COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 200, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS INCIDENTE SOBRE A ATIVIDADE PREVISTA PELO ITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ART. 158, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30.12.2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 23/09/2021 às 17:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado dispõe sobre a redução temporária da alíquota do imposto sobre serviços - ISS incidente sobre a atividades de hospedagem de qualquer natureza.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Segue a justificativa da Mensagem de Lei:

[...]

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reduzir, de 5% para 2,5o/o, de forma temporária, a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços enquadradas no item 9.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 19/2021, decretado para os fins do que dispõe o art. 65 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O item 9.01 constante na Lista de Serviços prevista pelo Art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001, se refere à "hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços), atividade que, inquestionavelmente, foi e está sendo direta e negativamente afetada pela pandemia causada pela COVID - 19.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento no artigo 19 inciso VII e no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Prevê ainda a Lei Orgânica do Município:

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

Ainda no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Portanto, verifica-se existe por parte do Município competência legislativa e administrativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências, sendo que a concessão de benefício ou incentivos de natureza tributária deve ser realizada por meio de lei municipal, sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A concessão de benefício ou incentivos de natureza tributária deve ser realizada por meio de lei municipal, sendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nesse ínterim o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que a criação, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, instituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e torna-se ferramenta importante de gerenciamento da receita pública.

Ressalte-se que tal iniciativa pode implicar ou não em renúncia de receita, ou seja, depende necessariamente sobre o valor que será cobrado à dívida, isto é, se o valor cobrado for apenas o principal trata-se de renúncia, porém se junto ao valor principal estiver agregado valor assessório não há renúncia.

Assim, no anteprojeto apresentado estamos diante de renúncia de receita, portando há necessidade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (anexa ao projeto), conforme artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há exclusão de valores, todavia é de competência da Comissão de Economia Finanças e Orçamento a análise técnica deste dispositivo.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do amigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Complementar nº 7/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB